



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

1

Classe : Agravo de Instrumento nº 0010422-29.2017.8.05.0000
Origem : Salvador
Órgão : Quarta Câmara Cível
Relator : Des. Roberto Maynard Frank
Agravante : Ticomia Promoções e Eventos Ltda
Advogado : Samuel Cordeiro Fabel (OAB: 11306/BA)
Agravado : Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição
Advogado : Miriam Maria Benzano Costa (OAB: 29784/BA)
Objeto : Efeitos

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por **Ticomia Promoções e Eventos Ltda** contra a decisão interlocutória de fls. 79/82, proferida pelo MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Cumprimento de Preceito Legal com pedido de tutela antecipada n.º 0505593-42.2017.8.05.0001, deferiu *"a tutela antecipada pleiteada pelo autor, determinando ao réu que se abstenha de realizar a (...) execução/transmissão/radiodifusão de obras musicais, litero-musical e fonogramas (...)"* (fl. 11) em qualquer evento que pretenda realizar, especialmente no "Ticomia 2017", *"(...) enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor (...)"* daquelas obras, na forma da Lei n. 9.610/98."

Requer o Agravante a concessão de efeito suspensivo ao feito, em face da possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, arguindo que o direito invocado pelo Agravado não é plausível e que o caso em tela aponta a existência de dano inverso, pois o impedimento de realização do evento "Ticomia 2017" lhe causará prejuízo de grande monta.

Nesta senda, aduz que a cobrança no importe de 10% (dez por cento) sobre a receita bruta do evento é abusiva, uma vez que desconsidera o caráter habitual do evento, além de pautar-se em critérios aleatórios, razão pela qual deve ser aplicado o índice de 5% (cinco por cento), acrescido do desconto de 50% (cinquenta por cento), já que se trata de festivo com inclusão de buffet e *open bar*.

No mérito, pugna pela reforma da decisão vergastada, para que seja anulada a decisão de origem, afastando a ordem genérica de suspensão da comunicação de obras musicais ao público.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

É cediço que, para obter a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de fundamentação recursal relevante e do perigo da demora.

Com efeito, o *periculum in mora* deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site, informe o processo 0010422-29.2017.8.05.0000 e o código P0000007G4JB.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

2

O *fumus boni iuris*, por sua vez, significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado conferir através das provas juntadas aos autos.

In casu, vislumbro a existência dos pressupostos legais indispensáveis à concessão, em parte, da suspensividade, sobretudo em face da discussão existente acerca do enquadramento dos eventos realizados pela Ré, o que poderá afetar e alterar o valor final da cobrança.

É pacífico entre as partes e reconhecido pelo juízo de origem, na decisão objurgada, que o evento é realizado, anualmente, há 28 (vinte e oito) anos:

"Os documentos de fls. 43/97 mostram que a festa chamada "Ticomia" tem acontecido há mais de 28 (vinte e oito) anos (cf. fl. 73), sempre com apresentações de variados artistas e bandas de forró, etc."

Pois bem. A plausibilidade do direito é subsidiada pela Lei n.º 9.610/98, que trata dos direitos autorais, bem como pelo Regulamento de Arrecadação do ECAD que aponta a habitualidade como requisito para enquadramento de evento como permanente:

Art. 5º. Os usuários serão classificados de acordo com a frequência em que promovem a execução pública musical da seguinte forma:
I - Usuário Permanente – Aquele que de maneira constante, habitual e continuada executa publicamente obras musicais, literomusicais e fonogramas em sua atividade profissional ou comercial.

II - Usuário Eventual – Aquele que não se enquadra na definição do inciso I deste artigo.

O Agravado reconhece a natureza mista do evento, em que é oferecido ao público *shows* musicais, bem como alimentos e bebidas, razão pela qual já é concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento), conforme fls. 72 e 75.

O perigo da demora, por sua vez, também restou comprovado, tendo em vista a proximidade da realização do evento "Ticomia 2017".

Outrossim, verifico que o Agravante demonstra, através da juntada de cópia dos autos da ação consignatória proposta, o *animus* de quitar os valores devidos ao Agravado, porém, no montante que entende justo, o que pode ser promovido através de depósito em Juízo.

Imperioso apontar que o depósito judicial de valores *sub judice* não acarretará prejuízos às partes, vez que, findo o processo, a quantia, devidamente corrigida, será levantada pelo real credor.

Nestes termos, **defiro parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso**, para suspender a decisão de origem, condicionado à realização de depósito judicial de 5% (cinco por cento) sobre o valor da receita bruta dos eventos realizados em 2015 e 2016 com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso em razão da natureza do evento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quarta Câmara Cível

3

Oficie-se o juízo de origem, informando acerca da decisão proferida, nos termos do art. 1.019, I do CPC/2015.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 31 de maio de 2017.

Des. Roberto Maynard Frank
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ROBERTO MAYNARD FRANK. Para acessar os autos processuais, acesse o site , informe o processo 0010422-29.2017.8.05.0000 e o código F00000007G4JB.